

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) AGENTE DE CONTRATAÇÃO DO MUNICÍPIO DE BELA VISTA DE GOIÁS, GO.

**Ref.: CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 012/2025
PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 31557/2025**

GOIÁS LED MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, cadastrada sob o CNPJ nº 27.927.653/0001-77, com sede na Rua R-5, nº 105, QD. R-07, LT 9-A, Setor Oeste, Goiânia/GO, CEP 74125-070, neste ato representada pelo seu representante legal **SÉRGIO AUGUSTO VITAL FERREIRA BELTRÃO**, inscrito no CPF sob o nº 828.469.871-49, RG nº 4022002 DGPC/GO, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

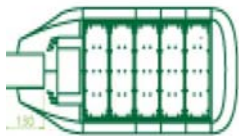
Com Pedido Liminar de Suspensão do Certame

Em face do Edital do **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 012/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 31557/2025**, promovido pela **Prefeitura Municipal de Bela Vista de Goiás, GO**, de acordo com os fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

O Peticionário, enquanto cidadão e fiscal das contas públicas (Erário), tem a intenção de que o Pregão em epígrafe seja retificado, ao passo que manifesta, **preliminarmente**, seu apreço pelo trabalho do Ilustre Pregoeiro, da equipe de apoio e de todo o corpo da Comissão de Licitações.

As divergências, objeto da presente Impugnação, referem-se à aplicação da norma jurídica, em relação ao procedimento licitatório em exame. Não afetam, sob nenhuma hipótese, o respeito pela instituição e pelos profissionais que a integram.

Ocorre que é patente a existência de ilegalidades, sendo de rigor sua readequação legal, de modo que o pregão guarde relação direta com as Leis e os Princípios que norteiam o Direito Administrativo, conforme será exposto a seguir.



1. BREVE SINTESE

Encontra-se previsto para os 12/01/26, o início da sessão pública do **CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N. 012/2025 PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 31557/2025, promovido pela Prefeitura Municipal de Bela Vista de Goiás, GO**, para a Contratação de empresa especializada em serviços de engenharia para execução da obra de construção do CEU da Cultura, no município de Bela Vista, Goiás (Novo PAC), decorre do Termo de Compromisso OGUMINC nº 963443/2024 – Operação nº 1095322-28, firmado entre o Município e a CAIXA Econômica Federal.

Contudo, ocorre que o instrumento editalício disponibilizado encontra-se **eivado de irregularidades**, o que vai de encontro aos princípios basilares administrativos, tais como o da legalidade e da **competitividade**, por encontrar-se a margem do normativamente disposto, quando da existência de condições contraditas à participação, bem como de imperiosidades à margem da norma, motivo o qual impugna-se os termos ali contidos.

2. DA TEMPESTIVIDADE

A presente exordial trata de impugnação ao edital e seus anexos que, de forma flagrante, atenta contra os princípios e ditames da Lei nº 14.133/2021 – Nova Lei Geral de Licitações e Contratos Administrativos – da Jurisprudência pacificada, bem como da Constituição da República.

Aplica-se, *in casu*, o disposto no artigo 164, caput, da Lei nº 14.133/2021, que preconiza:

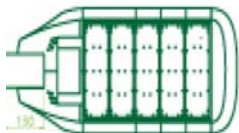
**Art. 164, caput, da
Lei nº 14.133/21**

“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até **3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.**” - grifei

Tendo em vista que a presente licitação está prevista para ocorrer no dia 12/01/26, este ato manifesta-se tempestivo.

3. DAS OBSCURIDADES DOS SERVIÇOS LICITADOS

Depreende-se do presente instrumento convocatório diversas omissões a respeito dos dados a serem migrados, senão vejamos:



MOTIVOS PARA IMPUGNAÇÃO:

- O cálculo de tensão no projeto elétrico está incorreto, pois foi considerada a tensão de 127V, no estado de Goiás a tensão é de 220V, dessa forma os cabos e disjuntores são diferentes de acordo com a tensão.
- Faltam cotas nos projetos elétrico e de dados e telefone.
- Algumas partes do projeto elétrico estão ilegíveis.
- O projeto arquitetônico mostra alguns ambientes com rodapé de madeira, porém este item não consta no orçamento.
- Não consta na planilha orçamentária o substrato para plantio de grama, conforme projeto.
- Na planilha orçamentária consta um cabo pp de 2,5mm² para as instalações dos ares-condicionados, devido a potência dos mesmos, seria necessário um cabo de bitola maior para garantir a segurança das instalações e seu correto funcionamento.
- Faltam cabos e caixas de passagem para as instalações das redes de dados e telefonia.
- Falta projeto de SPDA.
- Falta projeto de climatização.

Diante das divergências apontadas no instrumento convocatório, resta prejudicada a competitividade e a certeza na elaboração das propostas.

Para dirimir qualquer dúvida acerca da necessidade de previsão objetiva e clara, cabe salientar o texto do artigo 6º, inciso XXIII, “a”, da Nova Lei Geral de Licitações:

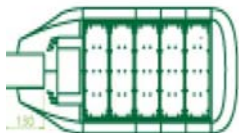
**Art. 6º inc. XXIII, “a”,
da Lei nº 14.133/21**

“XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que **deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos:**

- a) **definição do objeto**, incluídos sua natureza, **os quantitativos**, o prazo do contrato e, se for o caso, a possibilidade de sua prorrogação; – grifei

Assim, independentemente da modalidade, tipo de licitação e seu objeto, deverá o ato convocatório dispor de maneira **enfática e clara** a respeito de todas as características técnicas do objeto licitado.

Portanto, vislumbra-se que o presente Edital, como exaustivamente mencionado, possui lacunas que acabam por impedir uma proposta justa e adequada à realidade da Administração.



Cabe pontuar sobre a necessidade da definição certa do objeto a ser licitado, de modo a ser entendido sumulado pelo TCU - Súmula 177 - de que *“a definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição.”*

Ainda nesse sentido, é entendimento do Tribunal de Contas da União, consoante Acórdão nº 1556/2007 que *“a restrição à competitividade, causada pela ausência de informações essenciais no instrumento convocatório, é causa que enseja a nulidade da licitação”*.

Além disso, deve-se lembrar que a omissão ou obscuridade do Edital frustra o **Princípio do Livre Acesso dos interessados**, eis que a ausência de informações atinentes à finalidade da licitação, ao seu objeto, impede a oferta de propostas adequadas e inviabiliza a avaliação dos critérios de julgamento.

Em razão do exposto, de rigor a adequação e retificação dos itens aqui combatidos, para definir e explicitar o objeto licitado.

Vale mencionar, mais uma vez, a Súmula 177 do TCU, *in verbis*:

Súmula 177 TCU

“A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto da igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão” - grifei

Não menos relevante, vale ressaltar que o entendimento ora sumulado pela Corte de Contas da União evidencia que a formulação imprecisa e insuficiente do objeto afeta não somente os licitantes, mas atinge também os concorrentes potenciais, maculando o pressuposto da competitividade, tal como o da igualdade.

Em vista disso, convém mencionar a assertividade da Lei nº 14.133/21 a respeito da competitividade licitatória:

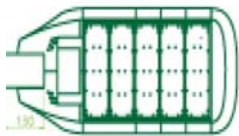
Art. 9º, da Lei nº 14.133/21

“É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes; (...)” - grifei



Ressalta-se que a autoridade administrativa que pratica ato irregular, ou a de nível superior, tem, assim, o dever de reformá-lo, de modo a corrigir defeito de forma ou conteúdo.

Repita-se, a Administração Pública somente pode atuar nos trilhos da Lei, não havendo a possibilidade de o agente público dispor sobre qualquer assunto público senão conforme o disposto na legislação.

A licitação consiste em instrumento jurídico para afastar arbitrariedades na seleção do contratante. A **isonomia** no processo licitatório, portanto, significa o tratamento uniforme em todas as situações semelhantes, distinguindo-se na medida em que a lei, e somente a lei, assim o exija.

Diante do exposto, deve o Edital ser readequado para fins de elucidar as informações pertinentes ao correto dimensionamento do objeto.

4. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, requer:

- a) a **CONCESSÃO DO PEDIDO LIMINAR** de suspensão imediata do certame até julgamento definitivo do presente, a fim de que se evitem danos irreparáveis ou de difícil reparação ao Erário;
- b) a **PROCEDÊNCIA DA IMPUGNAÇÃO, com as retificações apontadas, bem como**, o estabelecimento de **NOVO PRAZO** para abertura da sessão, ao passo que as alterações pleiteadas afetarão diretamente a formulação das propostas;
- c) caso nenhum dos pedidos supracitados sejam considerados procedentes, o feito será encaminhado ao **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**, bem como ao **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**;

Nestes termos,

Pede deferimento.

Goiânia, aos 05 dias do mês de janeiro do ano de 2026.